



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00189225/2020

Nota Técnica nº 13/2020/PFDC/MPF, 19 de maio de 2020.

Assunto: Projeto de Lei nº 1975/2020: suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19). Apensamento dos PLs 1902, 1834, 1784, 1684, 1090 e 692, todos de 2020. Constitucionalidade, necessidade e urgência na aprovação dos PLs. Direito à saúde. Princípio da precaução.

Ref.: Procedimento Administrativo PA-PPB nº 1.00.000.005754/2020-52.

I – INTRODUÇÃO

Em 17 de março desse ano, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça pedido de providências para que fosse recomendada à magistratura brasileira a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados coletivos de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais motivadas por reintegração, entre outros, com o fim de evitar o agravamento da situação de exposição ao novo coronavírus¹. Nesse documento, com amparo em representação do Instituto dos Arquitetos do Brasil, do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico e da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas², foi apontado que as reintegrações geralmente atingem populações vulneráveis, que vivem em locais caracterizados por adensamento excessivo e coabitação, com grandes dificuldades de encontrar outra moradia. Em razão mesmo do risco à saúde que tais providências ensejam,

1 <http://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/por-coronavirus-pfdc-pede-ao-conselho-nacional-de-justica-suspensao-de-cumprimento-de-remocoes-e-despejos>

2 <http://www.iab.org.br/noticias/apelo-ante-o-avanco-do-virus-covid-19-no-pais>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

seja da população removida, seja daquela que vai recebê-la, Estados Unidos³ e França⁴ já vinham adotando a suspensão das reintegrações, tendo em vista os efeitos generalizados da pandemia.

Logo em seguida, reforçando o pedido da PFDC, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados enviou ao CNJ idêntica postulação, recebendo de seu presidente, ministro Dias Toffoli, a informação de que fora editada a resolução 313/2020, suspendendo, por conta da emergência de saúde, os prazos processuais. Acrescentou, no entanto, que “a questão é de cunho jurisdicional e a concessão ou não da medida, assim como o prazo para seu cumprimento, deverá ser analisada individualmente pelo Magistrado competente, não havendo previsão legal para a atuação do CNJ na matéria⁵”.

A despeito da notícia, pelo ministro Toffoli, de que o ofício da CDHM seria divulgado para todos os tribunais de justiça estadual e federal, para “criteriosa avaliação por parte dos Magistrados Brasileiros”, no último dia 7 de maio, na área urbana de Piracicaba-SP, foi realizado o despejo de 50 famílias sem teto⁶.

Significa dizer que a suspensão de decisões judiciais de reintegração de posse no período de Covid-19 só pode ser determinada por meio de lei. Do contrário, outros despejos se sucederão, com um impacto para a saúde pública de fácil antecipação.

A relatora da ONU para a “moradia adequada” vem produzindo sucessivos relatórios chamando a atenção para a incoerência de os países de todo o mundo estarem pedindo – e às vezes até mesmo determinando – que pessoas “fiquem em casa” e, por outro lado, sigam permitindo o cumprimento de medidas de despejo⁷, sem preocupação alguma

3 <https://www.charlotteobserver.com/news/coronavirus/article241226521.html>> e <https://edition.cnn.com/2020/03/16/us/cities-suspend-evictions-coronavirus-trnd/index>>

4 https://www.lemonde.fr/argentina/article/2020/03/13/logement-la-treuve-hivernale-est-prolongee-de-deux-mois_6032970_1657007.html>

5 <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/toffoli-divulga-orientacoes-da-cdhm-e-da-pfdc-sobre-suspensao-de-despejos-durante-pandemia>

6 <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/07/mesmo-com-pandemia-pm-faz-despejo-violento-contras-familias-sem-teto-de-piracicaba>

7 https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/SR_housing_COVID-19_guidance_evictions.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

com a disseminação da Covid-19. E alerta que, nessa situação de pandemia, ser despejado de sua casa, ainda que precária e informal, é uma potencial sentença de morte. Por isso, a primeira medida que os Estados nacionais devem adotar, de maneira urgente, é por fim a todos os despejos, de quem quer que seja, em qualquer lugar, por qualquer razão, até o fim da pandemia e por um período razoável de tempo após⁸.

Informe recente do Imperial College⁹ sobre o Brasil aponta que as políticas de redução do isolamento social tiveram, até agora, importante impacto na contenção da epidemia. Antes da redução, a taxa de contágio (Rt) estava entre 3 e 4 (a taxa indica quantas pessoas cada contagiado contamina, em média). A taxa caiu drasticamente (85%) após estados e cidades terem adotado o distanciamento social, estando situada entre 1 e 2 atualmente. Entretanto, a redução ainda não foi suficiente para situar a taxa de contágio (Rt) abaixo de 1. Enquanto não ficar abaixo de 1, a epidemia seguirá se expandindo. Na Itália, por exemplo, Rt ficou bem abaixo de 1 após o lockdown super restrito, no qual, o trânsito de pessoas em mercados, entre outras medidas, foi reduzido em 75%. Em São Paulo e Amazonas essa redução foi respectivamente, de 21% e 18%. Ou seja, o padrão atual de quarentena não é suficiente para conter a expansão da epidemia.

De acordo com um cálculo matemático feito por pesquisadores da Coppe/UFRJ, Marinha do Brasil e a Universidade de Bordeaux na França, o pico da pandemia deve ocorrer nessa semana no Brasil e começar a se estabilizar no fim do mês de julho, quando alcançar o patamar de 370 mil. Esse número pode chegar a 1 milhão, se forem levados em conta os casos não reportados. E os cientistas ainda advertem que, se relaxadas as medidas de distanciamento social, vai ser empurrada um pouco para frente a estabilização da doença e ampliar ainda mais o número de casos da infecção¹⁰.

8 https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/SR_housing_COVID-19_Guidance_informal_settlements.pdf

9 <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/mrc-gida/2020-05-08-COVID19-Report-21.pdf>

10 <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,estudo-indica-pico-de-covid-nesta-semana-e-estabilidade-em-julho-com-370-mil-casos,70003307130>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ou seja, os PLs identificados, todos eles com o propósito de impedir qualquer tipo de despejo, remoção forçada ou reintegração de posse no período da Covid-19, inclusive em face de decisão judicial, são necessários e urgentes, porque a pandemia persiste no Brasil, com tendência de crescimento.

II – O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A sociedade brasileira é historicamente desigual. A Oxfam¹¹, em relatório intitulado “A distância que nos une – um retrato das desigualdades brasileiras”, observa:

Desigualdades sociais não são inevitáveis. São, antes, produto da ação ou inação de governos e empresas ao longo da história, em benefício de poucos indivíduos com muito poder. Desta forma, seu combate também exige políticas sustentadas ao longo do tempo, levadas a cabo por sucessivos governos, bem como mudanças estruturais na forma pela qual as sociedades distribuem renda e riqueza. São diversos os fatores que explicam a situação de desigualdade extrema no Brasil. Nossa bagagem histórica de quase quatro séculos de escravidão e nosso largo passado colonial criaram profundas clivagens entre regiões, pobres e ricos, negros e brancos, mulheres e homens. Tal distanciamento marcou a forma com a qual organizamos nossa sociedade, nossa economia e nosso Estado, diminuindo sua capacidade redistributiva. Em outras palavras, não só nossa economia beneficia poucos, mas também nosso Estado e nossa organização social contribuem para perpetuar desigualdades.”

A Constituição de 1988 vai ter como principal propósito vencer esse triste passado. É textual em seu artigo 3º ao afirmar que a sociedade brasileira tem o compromisso de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), e de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

¹¹ https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/Relatorio_A_distancia_que_nos_une.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Se este é um imperativo que rege a vida coletiva no cotidiano, ele cobra maior ênfase nessa fase de pandemia. Não seria razoável que, num momento tão difícil da sociedade brasileira, grupos e pessoas fossem expostos de maneira mais acentuada à doença e à morte.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na Resolução 01/2020, que vem a ser designada “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas¹²”, também reconhece que “[l]as Américas es la región más desigual del planeta, caracterizada por profundas brechas sociales em que la pobreza y la pobreza extrema constituyen un problema transversal a todos los Estados de la región; así como por la falta o precariedad en el acceso al agua potable y al saneamiento; la inseguridad alimentaria, las situaciones de contaminación ambiental y la falta de viviendas o de hábitat adecuado”. E afirma que “la pandemia genera impactos diferenciados e interseccionales sobre la realización de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales (DESCA) para ciertos colectivos y poblaciones en especial situación de vulnerabilidad, por lo que se torna esencial la adopción de políticas para prevenir eficazmente el contagio”.

E convoca os Estados parte, no item 15 da Resolução, a não aprofundarem as desigualdades no contexto da pandemia.

III – O DIREITO À SAÚDE

O artigo 196 da Constituição é expresso ao determinar que, em matéria de saúde pública, o princípio da precaução é imperativo. Isso porque afirma claramente que as

12 <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

políticas para a saúde devem visar “à redução do risco de doença e de outros agravos”.

Confira-se o seu teor na íntegra:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, mesmo que estejam em jogo duas alternativas igualmente possíveis em termos de saúde, a escolha deve recair sobre aquela que representa o menor risco para a coletividade.

No caso, parece fora de dúvida que retirar pessoas de suas moradias, especialmente se informais, tem uma dupla implicação em termos de saúde pública: os que saem, potencialmente, são expostos à circulação do vírus no entorno e também podem ser seus vetores.

A ponderação de valores, aqui, não merece sequer uma reflexão mais detida. Discutir posse ou propriedade à vista da gravíssima situação de saúde pública na atualidade é, de fato, uma questão de menor importância.

De resto, é preciso considerar que o enfrentamento à pandemia depende de um esforço global, tendo em vista a enorme circulação humana nos dias atuais. Por isso que os grandes países da América e da Europa vêm adotando o isolamento domiciliar de toda a população e controlando as fronteiras: EUA, Itália, Espanha, França, Reino Unido, Áustria, Portugal¹³.

E é exatamente nesse sentido do controle de doenças que ultrapassam fronteiras nacionais que o Brasil aderiu ao Regulamento Sanitário Internacional, aprovado na 58ª assembleia geral da Organização Mundial da Saúde, em 23 de maio de 2005, e,

¹³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/isolamento-maior-gasto-publico-conheca-as-medidas-tomadas-pelos-20-paises-com-mais-casos-da-covid-19-24332153>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

recentemente, por meio do Decreto 10.212, de 30 de janeiro de 2020, promulgou o texto revisado do regulamento.

Portanto, seja no âmbito interno, seja pelos compromissos assumidos no cenário internacional, o Brasil está comprometido a adotar a política mais eficaz levando em conta o princípio da precaução em saúde pública.

IV - CONCLUSÃO

Com essas considerações, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão encaminha a presente Nota Técnica, para subsidiar o debate e a deliberação pelo Congresso Nacional sobre o Projeto de Lei 1975/2020 e demais projetos a ele apensados.

Brasília, 19 de maio de 2020.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República
Coordenador do Grupo de Trabalho Reforma Agrária/PFDC

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República
Coordenador do Grupo de Trabalho Direito à Cidade e à Moradia Adequada/PFDC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00189225/2020 NOTA TÉCNICA nº 13-2020**

.....
Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: **19/05/2020 16:22:37**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO SERGIO FERREIRA FILHO**

Data e Hora: **19/05/2020 16:28:41**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **19/05/2020 16:26:39**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C3849FAF.E545A42F.B3F15FF2.F12F0BD6